



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
PROCESSO: PROCESSO: 0601153-70.2024.6.04.0062

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Caio André Pinheiro de Oliveira e Amauri Gomes dos Santos em face de Luana Patrícia Corrêa Albuquerque, Dione Carvalho dos Santos, João Pauço Melo da Fonseca e Rosinaldo Ferreira da Silva, todos qualificados na petição inicial.

Na exordial constante do ID nº 123400396, os Autores narram que o Partido AGIR apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos ao pleito proporcional para o cargo de vereador, no município de Manaus, composta por 28 (vinte e oito) candidatos do sexo masculino e 13 (treze) candidatas do sexo feminino, totalizando, formalmente, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme preceitua o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, alegam os Investigantes que houve fraude na composição da cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas fictícias, com o único propósito de viabilizar o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação e, por consequência, das demais candidaturas a ele vinculadas. A suposta burla teria ocorrido por meio das candidatas Manilze Ferreira de Souza e Luana Patrícia Corrêa Albuquerque, as quais, segundo sustentam, não teriam realizado qualquer ato de campanha eleitoral, tampouco buscaram angariar votos de maneira minimamente eficaz.

Em reforço às alegações, os Autores apontaram como indícios da fraude:

- i) ausência de atos de campanha eleitoral, diante da inexistência de registros ou evidências de produção ou distribuição de material gráfico, jingles, adesivos, inserções em mídias sociais ou quaisquer formas visíveis de propaganda eleitoral;
- ii) inexistência de movimentação financeira relevante nas respectivas prestações de contas, tanto no que se refere a gastos de campanha quanto a doações recebidas, o que indicaria a inautenticidade das candidaturas;
- iii) baixíssima votação obtida pelas candidatas investigadas, que receberam apenas 120 (cento e vinte) e 121 (cento e vinte e um) votos, respectivamente, número este considerado inexpressivo diante do contexto eleitoral e da ausência de campanha.

Diante do exposto, requereram, ao final, a cassação do DRAP do Partido AGIR



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

e dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados à referida legenda, bem como a declaração de nulidade dos votos atribuídos ao partido no referido pleito, com a consequente revisão dos quocientes eleitoral e partidário e a redistribuição das vagas.

Regularmente notificados da presente demanda, os Investigados apresentaram contestações sob os IDs nº 0123428518 e 0123428529.

Vieram, então, os autos para manifestação desta Promotoria Eleitoral.

II – MÉRITO

Com o objetivo de propiciar e garantir uma maior participação de mulheres no cenário político nacional, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu a obrigatória reserva do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidatura de cada gênero, conforme se afere abaixo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Trata-se de um comando normativo de natureza afirmativa, voltado à promoção da igualdade substancial entre os gêneros, conforme os ditames constitucionais da isonomia material (art. 5º, I, da CF/88), da cidadania (art. 1º, II) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Sua finalidade não é meramente formal, mas visa assegurar a efetiva participação feminina na política representativa, combatendo a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder.

Entretanto, a incipiente execução de políticas públicas que incentivem o lançamento de candidaturas femininas, aliada à resistência de algumas agremiações partidárias à concretização da paridade de gênero, tem resultado na deturpação do espírito da norma. Em vez de se tornarem mecanismos de inclusão real, as candidaturas femininas são, por vezes, manipuladas para fins puramente formais, criando-se estruturas artificiais de conformidade legal com o percentual mínimo exigido.

É nesse contexto que se inserem as chamadas “candidaturas fictícias” ou “laranjas”, cuja única finalidade é a de permitir o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Tal prática fraudulenta se revela quando mulheres são formalmente registradas como candidatas, mas não desenvolvem qualquer atividade minimamente condizente com a disputa eleitoral.

Acerca da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero, esclarece José Jairo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

Gomes¹, *in verbis*:

[...] Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a “extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas” (TSE - REspe no 19392/PI – DJe 4-10-2019). [...]

Atento às peculiaridades da referida prática danosa apontada pelo renomado doutrinador (especialmente à constatação de que os indícios de sua ocorrência somente se tornam plenamente perceptíveis após a conclusão do pleito eleitoral, quando se evidencia a inatividade completa de determinadas candidaturas), o Tribunal Superior Eleitoral, no emblemático julgamento do REspe nº 193-92/PI, firmou entendimento de extrema relevância para a consolidação da jurisprudência acerca da fraude à cota de gênero.

Naquele caso paradigmático, ficou assentado que a burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de candidaturas femininas fictícias (as chamadas “candidaturas laranja”), pode e deve ser objeto de apuração mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Ressaltou-se que a fraude, embora consumada na fase de registro, apenas se revela com clareza na fase posterior ao pleito, quando restam evidentes a ausência de votos, a inatividade de campanha, a inexistência de movimentações financeiras ou, ainda, o uso da candidatura com fins alheios ao processo eleitoral.

Nesse contexto, o TSE, ao analisar as circunstâncias concretas do caso, não apenas reconheceu a ocorrência da fraude como também pacificou a possibilidade de responsabilização de todos os candidatos da chapa proporcional beneficiária, independentemente de demonstração de dolo ou anuência individual para fins de cassação dos registros e diplomas. Ficou expressamente consignado que, uma vez comprometido o quociente eleitoral pela introdução fraudulenta de candidaturas fictícias, o vício contamina todo o processo de escolha dos representantes daquela coligação ou partido, sendo juridicamente imprescindível a sua invalidação como medida de preservação da lisura e legitimidade das eleições.

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 567/568



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

Além disso, o julgamento do REspe nº 193-92/PI estabeleceu critérios objetivos e circunstanciais para aferição da fraude, tais como a extrema semelhança contábil entre candidaturas, ausência de votos, ausência de atos de campanha, ou ainda situações anômalas como a candidatura de servidoras públicas que se utilizam do registro meramente para usufruir de licenças remuneradas sem realizar qualquer atividade política concreta.

Dessa forma, a decisão do TSE não apenas reafirmou a importância do controle judicial rigoroso sobre o cumprimento material da cota de gênero, como também consolidou o entendimento de que a fraude compromete a legitimidade do pleito e permite a cassação de todos os mandatos obtidos sob tal vício, inclusive os de candidatos do sexo masculino que se beneficiaram indiretamente da manobra fraudulenta.

Essas diretrizes —fixadas em precedente de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais —encontram-se expressamente refletidas na ementa abaixo colacionada, cuja leitura integral se faz necessária para a devida compreensão da gravidade e extensão dos efeitos jurídicos decorrentes da fraude à cota de gênero:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6 . A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (g.n.)

Com efeito, restou inequivocamente demonstrado que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pacífico no sentido de que, para a caracterização da fraude à cota de gênero — e, por conseguinte, para o reconhecimento do descumprimento material da finalidade da norma consagrada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 — é imprescindível a existência de um conjunto probatório sólido, idôneo e convergente, que comprove que o registro de candidatura(s) feminina(s) teve como objetivo primordial e deliberado a burla do percentual mínimo legalmente estabelecido de candidaturas do sexo feminino.

Firmadas essas premissas essenciais, indispensáveis à apreciação de demandas eleitorais que versem sobre o sistema de cotas de gênero, passa-se à análise do caso concreto.

No presente feito, restou delineado que o partido político AGIR apresentou à Justiça Eleitoral, por ocasião do pleito proporcional de 2024 no município de Manaus/AM, lista de candidatos composta por 28 (vinte e oito) homens e 13 (treze) mulheres, de modo a, formalmente, alcançar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, em estrita



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

observância ao texto do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, a análise dos elementos probatórios constantes dos autos evidencia, de maneira clara e objetiva, que tal conformidade formal não correspondeu a uma efetiva observância do preceito legal. Pelo contrário, restou suficientemente comprovado que o partido se valeu do registro de candidaturas fictícias, sem qualquer intenção concreta de participação no processo eleitoral, com a finalidade precípua de possibilitar o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, assim, viabilizar a participação do partido no pleito.

Neste sentido, observa-se que as candidatas Manilze Ferreira de Sousa e Luana Patrícia Corrêa Albuquerque não empreenderam qualquer ato minimamente característico de campanha eleitoral. Conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos (fls. 25/38 do ID 123400399 e 01/39 do ID 123400400), restou provado que: (i) não realizaram atos públicos ou atividades de propaganda eleitoral; (ii) não declararam nem efetuaram quaisquer despesas eleitorais junto à Justiça Eleitoral; e (iii) obtiveram votação irrisória, limitando-se a 120 e 121 votos, respectivamente.

A ausência absoluta de movimentação de campanha eleitoral, aliada à votação inexpressiva, é indicativo contundente da inexistência de efetiva intenção de disputa, reforçando a tese de que tais candidaturas foram lançadas apenas para simular o cumprimento da cota de gênero.

Importa destacar que outras candidatas do mesmo partido —a exemplo de Kenny Souza, Elane Macola e Rosana Frota —não apenas declararam e comprovaram relevantes gastos eleitorais, como também obtiveram expressiva votação (1.573, 666 e 338 votos, respectivamente), evidenciando o contraste gritante entre candidaturas genuínas e aquelas que se revelaram meramente figurativas.

Não é plausível, tampouco razoável, admitir que Manilze Ferreira e Luana Patrícia tenham realizado campanha real, com dedicação pessoal e empenho, inclusive por meio de redes sociais e outras estratégias eleitorais, e mesmo assim tenham alcançado votações tão insignificantes, especialmente quando comparadas às demais candidatas da mesma agremiação partidária, que efetivamente participaram da disputa eleitoral.

Diante desse conjunto probatório robusto, torna-se evidente a configuração da fraude ao sistema de cotas de gênero, promovida de forma consciente e dolosa pela agremiação partidária AGIR, em manifesta violação ao comando do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em face do exposto, manifesta-se esta Promotoria pela procedência integral da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

1. Reconhecer a prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatas às eleições proporcionais de 2024, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para:
 - Declarar a inelegibilidade das representadas Manilze Ferreira de Sousa e Luana Patrícia Corrêa Albuquerque para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2024;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

- Determinar a cassação do diploma dos eleitos e suplentes, bem como, por consequência, dos respectivos mandatos.
2. Declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido AGIR na eleição proporcional objeto da presente ação, determinando-se, por via de consequência, a redistribuição das cadeiras obtidas pela legenda, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, entre os demais partidos que tenham alcançado o quociente partidário, com base nas regras de sobras eleitorais.

É o PARECER.

Manaus, 08 de maio de 2025

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Promotor Eleitoral